

JAMILE SANTANA

**A SISTEMÁTICA
DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET
FLORIANÓPOLIS**

2015

JAMILE SANTANA

**A SISTEMÁTICA
DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Monografia submetida ao Curso de Especialização em Direito Tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, como requisito parcial à obtenção de título de Especialista em Direito Tributário.

**IBET
FLORIANÓPOLIS
2015**

"Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizeram ali?"

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a sistemática da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, à luz das disposições trazidas pelo Código Tributário e pelo Código Civil e, principalmente, através da Lei n ° 6.830 de 22 de setembro de 1.980, Lei de Execuções Fiscais - LEF.

A prescrição intercorrente no processo executivo fiscal é a que decorre da prescrição, anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do que juiz que a ordenou, e que volta a ter seu fluxo no curso do processo, nele completando o seu prazo.

A fim de garantir que o processo não se perpetue no tempo, fazem surgir as razões para a estabilização da prescrição frente à inércia do credor em praticar atos inerentes ao processo.

A tarefa se torna um tanto quanto árdua, uma vez que a intercorrência não foi disciplinada de forma expressa pela legislação em vigor tampouco pela doutrina, possuindo inúmeras divergências.

Trata-se de encontrar uma linha de raciocínio viável e plausível a fim de preenchermos as lacunas deixadas pelo legislador pátrio, para garantir a correta aplicabilidade deste importante instituto.

Palavras chave:

Direito Tributário; Execução fiscal; Fundamentos constitucionais; Crédito tributário; Prescrição intercorrente.

ABSTRACT

This article discusses the analysis of the systematic of the intercurrent prescription in the fiscal execution process in light of the provisions introduced by the tax code and the Civil Code and, mainly, through the law n° 6.830, from September 22 of 1980, the called Law of Tax Executions – LTE.

The intercurrent prescription in the fiscal execution process is the result of prescription which it was previously interrupted by the debtor's summons or by what the court has ordered, and that brings it back the flow during the process, it completing the deadline.

In order to ensure that the process is not perpetuated in time, give rise to the reasons for the stabilization of the prescription in face of the inertia of the lender in practice inherent acts.

The task becomes somewhat difficult since the event was not disciplined explicitly by the current legislation or by the doctrine, having many differences.

It is to find a viable and plausible line of reasoning in order to fulfill the gaps left by the legislator, to ensure the applicability of this important institute.

Keywords:

Tax Law; Tax collection; Constitutional grounds; Tax credit; Intercurrent prescription.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
------------------	----

CAPÍTULO I - DA PRESCRIÇÃO

1.1 A distinção entre os institutos da prescrição e da decadência.....	08
1.2 Os princípios constitucionais que regem o instituto da prescrição.....	09
1.2.1 O princípio da razoável duração do processo	09
1.2.2. O princípio da segurança jurídica	10
1.3 A prescrição no âmbito dos direitos civil e tributário	11
1.4 Da constituição definitiva do crédito tributário	13
1.5 Da suspensão e interrupção da prescrição	14

CAPÍTULO II - A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DAS AÇÕES EXECUTIVAS FISCAIS

2.1 A prescrição intercorrente e seus fundamentos	16
2.2 Causas de suspensão do prazo prescricional na execução fiscal	18
2.2.1 Da inércia da Fazenda Pública e da não localização de bens penhoráveis	18

CAPÍTULO III - A SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

3.1 A sistemática para contagem do prazo prescricional intercorrente.....	21
3.1.1. O termo a quo da prescrição intercorrente em execução fiscal	22
3.1.2 Da (des)necessidade de intimação da Fazenda Pública do despacho que determina o arquivamento dos autos	25
3.1.3. Da (im)possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício	26

CONCLUSÃO	28
-----------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30
---------------------------------	----

INTRODUÇÃO

O trabalho em questão trata, principalmente, da sistemática para contagem da prescrição intercorrente com base na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional.

Aborda-se aqui, primeiramente, a figura da prescrição, sua diferenciação do instituto da decadência, os mandamentos constitucionais que a direciona, bem como sua aplicação tanto no direito civil quanto no direito tributário. Trata-se, ainda, quanto à constituição definitiva do crédito tributário e às causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Já no Capítulo II, estuda-se quanto ao instituto da prescrição intercorrente diretamente nas ações executivas fiscais, a qual ocorre depois da propositura da ação judicial, frente à paralisação do processo em curso por determinado período de tempo ante à inércia do Exequente, visando garantir que o processo não se perpetue no tempo.

Por fim, no Capítulo III, entra-se na matéria tema deste estudo, que é a sistemática utilizada para a contagem da prescrição intercorrente, assunto nebuloso quando se trata de jurisprudência, doutrina e legislação.

Nesse viés busca-se esclarecer qual o fidedigno momento do início da contagem do prazo para decretação da prescrição intercorrente, de acordo com o que dispõe a Lei de Execuções Fiscais, o Código Tributário e as orientações jurisprudenciais.

Ainda, corroborando referido marco inicial, adentra-se no estudo da necessidade ou não de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento do processo executivo e, ainda, quanto a possibilidade ou não da decretação da mesma de ofício pelo magistrado.

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

1.1 A distinção entre os institutos da prescrição e da decadência

A distinção entre os institutos da prescrição e decadência é composta por uma série de problemáticas e divergências existentes desde os primórdios de seu nascimento.

Basicamente, enquanto a decadência extingue um direito, que ocorre antes da Fazenda realizar o lançamento tributário, a prescrição extingue a ação, uma vez que se inicia após a finalização do lançamento tributário. A professora Maria Helena Diniz, doutrina didaticamente quanto à diferenciação entre os dois institutos:

As diferenças básicas entre decadência e prescrição são as seguintes: a decadência extingue o direito e indiretamente; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito; o prazo decadencial é estabelecido por lei ou vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei; a prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica a do direito; a decadência corre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sob a égide das causas de interrupção ou suspensão previstas em lei; a decadência decorrente de prazo legal pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independentemente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais não pode ser, *ex officio*, decretada pelo magistrado; a decadência resultante de prazo legal não pode ser enunciada; a prescrição, após a sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente, só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge os direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.

A razão da existência destes dois importantes institutos se dá em virtude da indispensável necessidade de estabilidade das relações jurídicas as quais jamais se materializariam com a permanência de conflitos sem solução no tempo em face da inércia do titular do direito.

1.2 Os princípios constitucionais que regem o instituto da prescrição

Os princípios constitucionais possibilitam a criação de um sistema progressivo justo, levando à necessária limitação do poder legiferante ao reprimir exações confiscatórias e inadmissíveis e estes também norteiam o instituto da Prescrição.

De acordo com as lições de Carlos Ari Sundfeld¹, os princípios são:

[...] ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello² traz que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

1.2.1 O princípio da razoável duração do processo

A Carta Magna prevê em seu artigo 5º, LXXVIII³ o princípio constitucional da razoável duração do processo o qual assegura a todos a celeridade de tramitação dos processos tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.18.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 95, 19ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001

³ Art. 5º. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Referido princípio visa ponderar o tempo necessário ao desenvolvimento processual, bem como a decisão final do julgador, garantindo a razoabilidade da duração do processo, bem como a celeridade do mesmo.

O princípio da razoável duração do processo tem sido aplicado pela Corte Superior, visando garantir a eficiência do Poder Judiciário, vejamos:

Patenteado o desrespeito ao princípio da eficiência pela autoridade coatora, sem justificativa plausível, impositivo se torna o pronunciamento judicial favorável à pretensão da impetrante, sendo certo que o "controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.⁴

A jurisdição garantida a todos indistintamente, prevista como garantia constitucional da Carta Magna, deve ser prestada em tempo aceitável para que seja eficiente e eficaz ao serviço público, garantia esta que norteia o instituto da prescrição através do princípio da razoável duração do processo.

1.2.2 O princípio da segurança jurídica

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o nosso Código Tributário trazem diversos dispositivos que visam resguardar o valor que subjaz no princípio da segurança jurídica ao contribuinte.

A garantia objetivada pelo princípio da segurança jurídica dentro do direito tributário visa proteger o contribuinte garantindo tanto as perspectivas de intangibilidade do passado quanto de previsibilidade do futuro, possibilitando ao cidadão a oportunidade de se preparar convenientemente a possíveis intervenções por parte do Estado⁵.

⁴ STJ. REsp 169.876/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21.09.98, p. 04.

⁵ PANDOLFO, Rafael. Jurisdição Constitucional Tributária: Reflexos nos Processos Administrativo e Judicial. São Paulo: Ed. Noeses, 2012, p.89 a 91.

O Professor Paulo de Barros Carvalho⁶ leciona a respeito do tema:

[...] Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas de direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade passado/futuro é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações jurídicas [...].

Mesmo inexistindo previsão expressa quanto a este importante princípio incluído no nosso ordenamento jurídico, o mesmo é consubstanciado nos demais princípios da legalidade, anterioridade, irretroatividade, dentre outros, o que por si garantem a sua efetividade e consequente aplicabilidade, norteando também o instituto da prescrição.

1.3 A prescrição no âmbito dos direitos civil e tributário

É inegável a diferença existente quanto ao instituto da prescrição dentro do Direito Civil e no Direito Tributário.

A doutrina civilista preceitua duas modalidades de prazos prescricionais sendo, os ordinários, trazidos pelos artigos 205⁷ e 206⁸ do Código Civil e os especiais, que se encontram difundidos dentro do Código Civil de acordo com a matéria correlacionada.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p.200.

⁷ Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁸ Código Civil. At. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. § 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a alugueis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV

Diferentemente do previsto pelo Direito Civil, o instituto da prescrição trazido pelo Direito Tributário é caracterizado pela extinção do direito de exigir o crédito tributário⁹, restringindo a possibilidade de cobrança do mesmo. Neste sentido bem leciona Renata Elaine Silva:

A prescrição restringe a aplicação de um direito, qual seja, de exigir o crédito tributário pelos meios legalmente estabelecidos. Caso este procedimento não seja realizado, dentro do limite temporal da norma, por meio de linguagem competente, deixa de ser tributo, extingue-se, perde a juridicidade¹⁰.

Assim, uma vez que a obrigação tributária somente se torna exigível com o lançamento¹¹ eficaz do tributo, a partir de então se inicia o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda ingressar em juízo com a ação de cobrança do tributo, conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que dependeu em juízo.

⁹ Código Tributário Nacional. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V – a prescrição e a decadência.

¹⁰ Silva, Renata Elaine. Curso de Decadência e de Prescrição no Direito Tributário: regras do direito e segurança jurídica. São Paulo: Noeses, 2013, p. 131.

¹¹ Código Tributário Nacional. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Findo este prazo sem qualquer manifestação judicial por parte da Fazenda Pública temos por certo a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o direito ao crédito, que poderá incidir somente após o efetivo lançamento do crédito tributário.

1.4 Da constituição definitiva do crédito tributário

Visando a melhor compreensão e aplicação do instituto da prescrição no direito tributário, necessária se faz a análise do momento em que ocorre a constituição definitiva do crédito tributário.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional traz quanto a teoria constitutiva que:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Uma vez determinado o quantum do crédito líquido, com o fato jurídico devidamente transposto em linguagem competente, temos que a constituição definitiva do crédito tributário reporta-se ao ato jurídico administrativo do lançamento, momento em que o agente público aplica a lei ao caso concreto e então formaliza a obrigação tributária¹².

Neste sentido o Professor Paulo de Barros Carvalho¹³ leciona que:

[...] não podemos esquecer que o relato do acontecimento pretérito é exatamente o modo como se constitui o fato, como essa entidade aparece e é recebida no recinto do direito, o que nos autoriza a proclamá-lo como constitutivo do evento que, sem esse relato, quedaria à margem do universo jurídico.

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 440.

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária. 9ª ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 315.

Preenchidos todos os requisitos para qualificar o crédito tributário como lançamento e, estando o sujeito passivo, *in casu* o contribuinte, devidamente notificado de sua existência, temos a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que a obrigação tributária se torna devidamente exigível.

Segundo Sacha Calmon¹⁴, está constituído o crédito tributário quando insuscetível de modificação pelos órgãos incumbidos de fazê-lo:

Um lançamento é definitivo quando efetivado, quando não mais possa ser objeto de recurso por parte do sujeito passivo ou de revisão por parte da Administração. Isto pode ocorrer em pontos vários de tempo, dependendo das leis de cada ordem de governo e das vicissitudes do próprio processo de efetivação e revisão do ato jurídico do lançamento.

Concluimos assim que com a constituição definitiva inicia-se a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, o direito da Fazenda Pública de cobrar a prestação introduzida no ordenamento jurídico pelo ato administrativo.

1.5 Da suspensão e interrupção da prescrição

A prescrição pode ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; pelo protesto judicial; por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou; por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor¹⁵.

¹⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. Decadência e prescrição em matéria de ICMS – Levantamento quantitativo como técnica de fiscalização – sua desvalia para inovar a ordem jurídica com um novo e suposto instituto preclusivo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.137, fev. 2007, p.125.

¹⁵ Código Tributário Nacional - Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II – pelo protesto judicial; III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Quando ocorre a interrupção da prescrição, por qualquer uma das situações elencas acima, temos que o prazo de prescrição já decorrido recomeça seu curso do zero quando o ato que o interrompeu cessa.

Além das causas de interrupção da prescrição trazidas pelo Código Tributário Nacional temos, ainda, as causas de suspensão que podem ser através da moratória; do depósito do montante integral; das reclamações e recursos; da concessão de medida liminar em mandado de segurança; da concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e, ainda, através do parcelamento da dívida¹⁶, bem como com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa¹⁷ ou, ainda, diante da não localização do devedor ou de bens onde possa recair a penhora¹⁸, de acordo com a Lei de Execuções Fiscais.

A suspensão do prazo prescricional, diferentemente da interrupção deste, tem seu reinício sem desprezar o prazo já decorrido antes do momento de sua ocorrência, por uma das causas trazidas pelo Código Tributário Nacional.

¹⁶ Código Tributário Nacional - Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I – moratória; II – o depósito do seu montante integral; III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento.

¹⁷ Lei n. 6.830/80 - Artigo 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 3. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

¹⁸ Lei n. 6.830/80 - Artigo 40. Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

NO ÂMBITO DAS AÇÕES EXECUTIVAS FISCAIS

2.1 A prescrição intercorrente e seus fundamentos

Diferentemente da prescrição iniciada, que ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição intercorrente ocorre quando existe a paralisação do processo por determinado período de tempo, geralmente em virtude da inércia do Exequente.

Para o Professor Humberto Theodoro Júnior, em seus comentários à Lei de Execução Fiscal, “pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação não dure mais do que o quinquênio legal”.¹⁹

A fundamentação que legitima o instituto da prescrição intercorrente encontra respaldo no fato de que o erário não pode cobrar tributos eternamente, em consideração aos mandamentos constitucionais, especialmente quanto aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Introduzido no ordenamento jurídico através da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais - LEF, o instituto da prescrição intercorrente consiste em reconhecer a prescrição durante o trâmite processual em decorrência da insolvência do executado ou da não localização do devedor, acarretando na extinção do crédito tributário²⁰.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.130.

²⁰ Artigo 156, CTN. Extinguem o crédito tributário: (...) V – a prescrição e a decadência;

Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A prescrição intercorrente no direito tributário, diferentemente do direito privado, ocorre no decorrer do processo executivo fiscal ajuizado, em decorrência da inércia da Fazenda Pública diante da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora ou da não localização dos próprios devedores.

O Ministro Luiz Fux bem discorre quanto a este instituto em seu voto no REsp 543.913²¹ relatando que:

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

No mesmo sentido o Relator Ministro Castro Meira dispõe no REsp 697.270/RS²² ao relatar que “A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para prescrição intercorrente”.

Assim temos que para a incidência da prescrição intercorrente é necessário que exista a inércia da Fazenda Pública no curso do processo de execução, por pelo menos cinco anos considerando-se, contudo, as causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 543.913 – RO (203/0463-0), Ministro Relator Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, DJ 09.12.2003

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 697.270/RS, Relator Ministro Castro Meira, STJ – Segunda Turma – Unânime, D.J. 12/9/2005

2.2 Causas de suspensão do prazo prescricional na execução fiscal

O prazo prescricional pode ser paralisado por superveniência de causas suspensivas, que paralisam o curso normal do prazo prescricional, sendo possível apenas diante de um prazo iniciado seu efeito dura enquanto permanecer a causa suspensiva.

No caso das execuções fiscais, no caput do artigo 40 da LEF, vislumbram-se as duas hipóteses de suspensão processual, nas quais não ocorre o prazo da prescrição, contudo, que darão, em momento posterior, ensejo ao início da contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, vejamos:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.

2.2.1 Da inércia da Fazenda Pública e da não localização de bens penhoráveis

A não localização do devedor pela Fazenda Pública, bem como a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendem o prazo prescricional por um ano, período este em que a Fazenda Pública deverá efetuar esforços a fim de manter viva a execução fiscal.

Referido dispositivo legal encontra aplicação quando interpretado compativelmente com o artigo 174, parágrafo único²³ do Código Tributário Nacional, cujas disposições é reconhecido a hierarquia de lei complementar. Neste sentido é o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ²⁴:

²³ CTN – Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II – pelo protesto judicial; III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 863.427/mg*, da Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 14 de agosto de 2007. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=863427&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 20 mar.2015.

[...] 3. O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, 'b' da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõem-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital [...].

Assim, com a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, o processo ficará suspenso por um ano e, se neste período ainda não tiver sido encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, deverá ocorrer o arquivamento dos autos, fatos estes que dão ensejo a prescrição intercorrente.

Há de se salientar, de acordo com o atual Código Civil que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou então do último ato do processo para a interrupção²⁵.

A prescrição intercorrente decorre exclusivamente da inércia da parte credora que mantém o processo paralisado por negligência na prática de atos de sua responsabilidade, não podendo ocorrer por motivos inerentes à demora pelo mecanismo da justiça²⁶.

Neste sentido:

A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente²⁷.

²⁵ CC – Art. 202. (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interrupção.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

²⁷ STJ. REsp n. 697.270/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Unânime, D.J. 12/9/2005, p. 294.

Ricardo Cunha Chimenti define prescrição intercorrente como sendo “Instituto que impõe a Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal”²⁸.

²⁸ CHIMENTO, Ricardo Cunha. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.333.

CAPÍTULO III

A SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

3.1 A sistemática para contagem do prazo prescricional intercorrente

Ao adentrar no tema principal do presente trabalho, nos deparamos com inúmeras divergências, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, especialmente com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente incidente no processo executivo fiscal.

Não resta dúvida de que os nossos Tribunais tem rechaçado a eternização do processo executivo através da imprescritibilidade da dívida tributária.

Com isso, o prazo de cinco anos da inércia da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente esbarra em entendimentos divergentes, tendo em vista a divergência quanto ao marco inicial adotado para sua decretação.

Para realizar uma análise mais aprofundada de tal sistemática, vejamos o que dispõe o artigo 40 da LEF na sua integralidade:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

O CTN é claro ao dispor que proposta a execução fiscal e interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenou a citação, o prazo para prescrição intercorrente não volta a correr imediatamente.

A partir de então, o prazo de suspensão de um ano estabelecido pela Lei de Execuções Fiscais para que a Fazenda impulsione o feito, realizando os atos que lhe competem, tendo em vista que a paralisação possa decorrer de fatos alheios a sua vontade, é tolerado pelo procedimento.

Há que se destacar que a demora na citação do devedor por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.²⁹

Todavia, é evidente que a execução não pode se perpetuar no tempo e, passado o prazo de suspensão, o prazo prescricional para decretação da prescrição intercorrente volta a correr. Ocorre que, encontramos aí as divergências quanto ao recomeço do prazo.

3.1.1. O termo a quo da prescrição intercorrente em execução fiscal

O § 2º do artigo 40 da LEF dispõe quanto à necessidade de arquivamento dos autos quando não localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, após o período de suspensão de um ano da execução fiscal.

²⁹ Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência.

Já o § 4º do artigo 40 da LEF, dispõe que a prescrição intercorrente tem como marco inicial a decisão que ordenar o arquivamento dos autos.

Posterior à lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da LEF, foi editada a Súmula 314 pelo Superior Tribunal de Justiça que dispõe que:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

É clara a divergência legal e jurisprudencial existente vez que, de acordo com a LEF o marco inicial para contagem do prazo prescricional tem início com a decisão que ordenar o arquivamento dos autos na execução fiscal.

Já o verbete sumular supracitado, que foi publicado após o advento do citado parágrafo quarto do artigo 40 da LEF, dispõe, em sentido diverso, que o prazo da prescrição intercorrente tem seu marco inicial fixado em seguida à suspensão do processo executivo por um ano, ou seja, seis anos corridos do despacho de suspensão.

Devemos, ainda, levar em consideração, de acordo com os mandamentos constitucionais, que cabe ao CTN dispor sobre prescrição em matéria tributária, uma vez que possui status de lei complementar, devendo ser considerado relevante o artigo 174, o qual dispõe o prazo de cinco anos para prescrição tanto a inicial quanto a intercorrente.

A divergência é patente, vez que estamos em frente de dois termos iniciais para contagem do prazo prescricional intercorrente.

O artigo 40 da LEF deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 174 do CTN, para fins de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário e, por isso, a defesa à aplicação da Súmula 314 do STJ para fins de consagração do marco inicial para contagem da prescrição intercorrente, devendo ser considerado o prazo de cinco anos, a partir do término do prazo de um ano do despacho que decretou a suspensão do processo.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314 DO STJ - RECONHECIMENTO. Na esteira da Súmula 314 do STJ, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente requerida nos autos da execução fiscal, se o processo ficou paralisado mais de 06 anos entre a sua suspensão e o requerimento da exceção de pré-executividade. Reforma da decisão para julgar a exceção procedente e extinguir a execução fiscal. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.96.098063-9/001, Relator (a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2007, publicação da súmula em 15/02/2008)

Posiciona-se desta maneira, uma vez que a Súmula 314 do STJ veio para evitar a eternização dos processos executivos fiscais, tendo em vista que em inúmeros casos inexistem nos autos o despacho para arquivamento do processo e, tão somente, o despacho para suspensão do mesmo.

Assim, ausente o despacho para arquivamento – que segundo a LEF é o marco inicial para contagem do prazo prescricional – a prescrição intercorrente jamais teria início, eternizando-se a execução, contrariando os mandamentos constitucionais.

Ademais, não se pode conferir efeito jurídico ao despacho do juiz que determina o arquivamento dos autos, da maneira que pretende fazer a LEF, uma vez que é notório seu caráter meramente administrativo.

Neste sentido, com base no verbete sumular mencionado, a fim de garantir aplicabilidade a norma jurisprudencial, o Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, do TRF da 5ª Região, em seu voto na Apelação Cível n. 2007.05.00082508-3 assim dispôs:

[...] após a suspensão da Execução por um ano, tem início a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ, não se exigindo despacho de arquivamento para que a prescrição se inicie, sendo bastante para tanto a consumação da mencionada suspensão: a decisão de suspensão o feito é suficiente para posterior fluência e aferição do lapso prescricional intercorrente.

A fim de garantir o atendimento aos mandamentos constitucionais, especialmente com relação à segurança jurídica e a razoável duração do processo, é que se pactua com o

entendimento que consagra a aplicação da Súmula 314 do STJ, entendendo-se como termo a quo do prazo prescricional para prescrição intercorrente seis anos do despacho que suspende o processo, ou seja, um ano de suspensão seguidos do quinquênio legal disposto pelo CTN, sem a necessidade de despacho determinando o arquivamento dos autos.

3.1.2 Da (des)necessidade de intimação da Fazenda Pública do despacho que determina o arquivamento dos autos

Seguindo o posicionamento adotado no subtítulo anterior, outro ponto divergente quando se trata da prescrição intercorrente, é com relação a necessidade da prévia intimação da Fazenda quanto ao despacho que determina a suspensão do processo ou da decretação da prescrição, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 40 da LEF, para fins de decretação da prescrição.

A LEF no citado artigo prevê em apenas dois momentos a necessidade de intimação da Fazenda Pública quais sejam: quando da suspensão da execução, conforme § 1º e antes do reconhecimento e decretação da prescrição, conforme dispõe o § 4º.

Se a legislação determina como obrigatória somente a intimação da Fazenda quando da suspensão e quando do reconhecimento da prescrição, torna-se, mais uma vez, evidente a inaplicabilidade do termo a quo da prescrição intercorrente ser do despacho que determina o arquivamento, vez que é um ato meramente administrativo.

Neste sentido:

A intimação da Fazenda do despacho que determina o arquivamento dos autos é desnecessária, porquanto está expressamente previsto em lei que os autos serão arquivados após decorrido um ano da suspensão do feito, em face da não localização do devedor e/ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º da Lei n. 6.830) ³⁰.

³⁰ AgRg no Ag n. 1.277.322/PR, Relator Ministro Humberto Martins, STJ – Segunda Turma – Unânime, DJe 16/3/2010.

Não existe qualquer obrigação legal para se intimar a Fazenda Pública do despacho que determina o arquivamento dos autos, o que demonstra a força do posicionamento adotado acerca do termo a quo da prescrição intercorrente ocorrer quando do término do prazo de suspensão do mesmo, vez que o arquivamento dos autos não se caracteriza como ato judicial possuindo meramente status de ato administrativo.

3.1.3. Da (im)possibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício

O § 4º do artigo 40 da LEF dispõe sobre a possibilidade de decretação de ofício pelo juiz da prescrição intercorrente, que ocorre quando o magistrado analisa os requisitos legais para decretar a prescrição e, sem que haja requerimento das partes, a pronuncia de imediato vez que preenchidas todas as condições legais.

O CTN traz em seu artigo 156³¹ que a prescrição extingue o crédito tributário. A partir daí temos que, uma vez consumada a prescrição intercorrente é evidente a extinção do crédito tributário que deu origem a demanda.

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, ela pode e deve ser decretada de imediato pelo juiz, uma vez que extingue a relação de direito material, processual e de ação. Assim, inexistindo o crédito e a obrigação tributária, cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente vez que inexistente o título que funda a ação. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO PELO JUIZ. Ocorrendo a prescrição em autos de execução fiscal paralisados por mais de cinco anos, admite-se a decretação de ofício pelo Juiz. Inteligência dos artigos 40 da Lei n.º 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - REEX: 00262271820098260000 SP 0026227-18.2009.8.26.0000, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 22/04/2014, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2014)

³¹ CTN. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V – a prescrição e a decadência.

Há entendimento de que o magistrado não pode decretar de ofício a prescrição intercorrente vez que a falta da intimação da Fazenda Pública ilidiria a sua decretação, uma vez que não intimado devidamente o representante da Fazenda.

Mesmo sendo entendimento minoritário na doutrina e jurisprudência, adota-se o posicionamento no sentido de que a prescrição intercorrente pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, uma vez que inexistente o crédito que deu ensejo à demanda, inexistente o direito, não existindo assim qualquer motivação para manter em curso uma ação sem objeto.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi explanado e analisado, conclui-se que o termo *a quo* da prescrição intercorrente nas ações executivas fiscais, tem início a contar do fim do prazo de suspensão decretado pelo magistrado.

Contempla-se referido prazo quando passados 05 (cinco) anos do término do prazo de um ano da suspensão, ou seja, após o lapso contínuo de 06 (seis) anos, em observância ao verbete sumular 314 do STJ juntamente com o artigo 174 do CTN.

Para configurar a prescrição tem-se que os requisitos ensejadores devem decorrer exclusivamente da inércia da Fazenda Pública em praticar atos processuais decorrentes dos ônus do ajuizamento da demanda. Assim, após a propositura da demanda, o mesmo ocorrerá com a inércia da Fazenda Pública em exercer seu ônus processual, que acabará por decretar a prescrição intercorrente.

Todavia, mesmo que a Fazenda Pública tenha praticado todos os ônus processuais decorrentes da propositura da demanda há, ainda, a situação em que, pela inexistência ou não localização de bens passíveis de penhora, o processo resta suspenso e, posteriormente, arquivado nos termos da LEF.

Assim, a junção dos dispositivos legais e jurisprudenciais para se chegar a uma conclusão lógica quanto ao termo *a quo* da prescrição intercorrente é a solução mais equilibrada que se encontra.

O posicionamento se funda com base nos mandamentos constitucionais que visam garantir a segurança jurídica e a celeridade do processo executivo através da sua não eternização, devendo harmonizar-se com o sistema jurídico em seu todo.

Assim, diante do entendimento de que o termo *a quo* da prescrição intercorrente inicia-se após o término do prazo de suspensão, é coerente que se mantenha também o posicionamento de inexistência de necessidade de intimação da Fazenda Pública do despacho que determina o arquivamento dos autos uma vez que, mesmo indo de encontro ao que dispõe

a LEF, entende-se que é ato meramente administrativo, não possuindo qualquer caráter de ato judicial.

Ademais, outro posicionamento que se constrói no presente trabalho é com relação à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo magistrado, vez que uma vez extinto o crédito pela prescrição, inexistente o crédito que deu ensejo à execução fiscal, não existindo motivo para manter-se em curso uma ação sem objeto.

Por fim, vale destacar a necessidade de se atribuir a prescrição intercorrente um novo e perfeito enquadramento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de dirimir as divergências existentes entre os dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários, chegando a uma solução adequada para sua correta e importante aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. Direito Tributário: Linguagem e Método. 4ª ed. São Paulo: Editora Noeses, 2011.

_____. Fundamentos Jurídicos da Incidência. 9ª ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CHIMENTO, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado. Decadência e prescrição em matéria de ICMS – Levantamento quantitativo como técnica de fiscalização – sua desvalia para inovar a ordem jurídica com um novo e suposto instituto preclusivo. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n.137, fev. 2007.

PANDOLFO, Rafael. Jurisdição Constitucional Tributária: Reflexos nos Processos Administrativo e Judicial. São Paulo: Editora Noeses, 2012.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal: vertentes do STJ e as Inovações da Lei nº 11.051/2004 e da Lei Complementar nº 118/2005. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, Dialética, n. 125, p. 11-22, 2006.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2001.

SILVA, Renata Elaine. Curso de decadência e de prescrição no direito tributário: regras do direito e segurança jurídica. São Paulo: Editora Noeses, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

VADE MECUM Compacto/Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colação de Luiza Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 9ª ed. atual. E ampl. – São Paulo: Editora Saraiva, 2013.